

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE DESCANSO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref.: Concurso Público nº 001/2026 – Câmara Municipal de Vereadores de Descanso/SC

Objeto: Impugnação aos termos do Edital nº 001/2026 (Quadro I – Requisitos de Habilitação para o Cargo de Controlador Interno)

ALEXANDRE MATOS LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito(a) no CPF sob o nº 053.693.377-48, residente e domiciliado(a) na Rua Gov. Bley, 42, bairro Colina, Linhares/ES, CEP 29.900-380, e-mail: alexandre@matoslima.com.br, telefone (27)99976-7777, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 5º, incisos XXXIV, “a”, e 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nas disposições da Lei Federal nº 9.784/1999 (aplicada subsidiariamente), e em estrita consonância com o cronograma previsto no Anexo I do Edital nº 001/2026, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

em face do item 2.1 (Quadro I – Nível Superior) do Edital de Concurso Público nº 001/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O Anexo I (Cronograma) do Edital de Concurso Público nº 001/2026 estabelece expressamente a regra referente às impugnações:

“Em caso de impugnação do edital, esta deverá ser feita por escrito, ao presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Descanso/SC, protocolada em horário de expediente da Câmara, até o dia 09/10/2026.”

Tendo sido veiculado o edital em 24/09/2026 e protocolada a presente manifestação dentro do prazo fixado, resta inequívoca a sua plena tempestividade e o seu cabimento perante esta Administração Pública.

II. DOS FATOS E DO PONTO IMPUGNADO

A Câmara Municipal de Descanso/SC publicou o Edital de Concurso Público nº 001/2026, destinado ao provimento de cargos no seu Quadro de Servidores, dentre os quais figura o cargo efetivo de **Controlador Interno** (Quadro I – Nível Superior).

Ocorre que, na coluna alusiva à **Habilitação** exigida para a investidura no cargo de Controlador Interno, o edital limitou a titulação acadêmica estritamente aos seguintes termos:

“Portador de Certificado de Conclusão de Ensino Superior em Ciências Contábeis ou

Administração, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo conselho de classe.”

Verifica-se, todavia, a inexplicável omissão e exclusão do curso de **Direito** dentre as áreas de formação admitidas para o cargo em testilha. O descompasso torna-se ainda mais evidente ao se observar que, para o cargo de *Analista Administrativo*, o próprio Edital admitiu bacharéis em Ciências Contábeis, Administração **ou Direito**.

Ao afastar a formação jurídica do rol de habilitação do cargo de Controlador Interno — cujas atribuições e programa de prova são eminentemente voltados ao exame de legalidade e aplicação de normas jurídicas —, o instrumento convocatório viola a razoabilidade, restringe indevidamente a competitividade e vulnera as diretrizes aplicáveis aos órgãos de controle interno da Administração Pública, impondo-se sua imediata retificação.

III. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Natureza Jurídica das Atribuições e do Conteúdo Programático do Cargo de Controlador Interno

Ao compulsar o **Anexo III (Atribuições dos Cargos)** do próprio edital impugnado, resta demonstrado que a quase totalidade do mister atribuído ao Controlador Interno possui natureza estritamente jurídica e de auditoria de conformidade legal:

- *“Fiscalizar a observância de Leis, Decretos, Instruções, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviço, Portarias e demais atos legais”* (item 7);
- *“Verificar prévia, concomitante e subseqüentemente, a legalidade dos atos de execução orçamentária”* (item 8);
- *“Examinar e certificar a legalidade e veracidade dos atos inerentes a realizações de despesas”* (item 11);
- *“Zelar para que seja observada a legislação Financeira, Licitatória, Administrativa, Tributária e contratos pertinentes...”* (item 12);
- *“Examinar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária...”* (item 13);
- *“Emitir pareceres em processos licitatórios...”* e *“Analisar e auditar os processos de licitações, dispensa ou de inexigibilidade...”* (itens 14 e 15);
- *“Analisar procedimentos relativos a processos disciplinares, publicidade, portarias e demais atos”* (item 20);
- *“Analisar e emitir pareceres sobre a investidura nos cargos e funções públicas, a realização de concursos públicos...”* (item 31);
- *“Adotar providências com vista à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário...”* (item 4).

Não bastasse isso, o **Anexo II (Conteúdo Programático)** da Prova Objetiva para o cargo de Controlador Interno é composto preponderantemente por disciplinas do Direito:

1. **Direito Constitucional e Administrativo:** arts. 31, 70 a 75 da CF/88; organização do Estado; processo administrativo disciplinar (PAD); Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021); Lei Orgânica do TCE/SC (LCE nº 202/2000);
2. **Direito Financeiro e Tributário:** Lei Federal nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); RGF e RREO;
3. **Licitações e Contratos:** Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021); regime de contratações diretas, aditivos, repactuação e fiscalização contratual;
4. **Legislação Correlata:** Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e Ouvidorias Públicas (Lei nº 13.460/2017).

Ora, sendo as atribuições centrais do Controlador Interno voltadas à conformidade jurídica dos atos, instrução de Tomadas de Contas Especiais, auditoria de licitações e contratos e controle da estrita legalidade na Administração, **a formação em Direito não apenas é compatível, mas essencial para a excelência do exercício dessa função pública.**

2. Da Ofensa aos Princípios da Isonomia, Razoabilidade e Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos (CF/88, art. 37, *caput* e incisos I e II)

O art. 37, inciso I, da Constituição Federal assevera que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Contudo, tais requisitos não podem ser criados ou interpretados pelo edital de maneira restritiva e desproporcional, sob pena de violação ao princípio da ampla concorrência.

O Supremo Tribunal Federal firmou tese consolidada (Súmula STF nº 683):

“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

Por analogia e decorrência lógica da hermenêutica constitucional, o mesmo raciocínio se aplica à limitação da formação profissional: **a restrição ou exclusão de certas áreas de formação acadêmica em concurso público deve guardar estrita e razoável correlação lógica com a natureza das atribuições do cargo.**

Na mesma linha, os Tribunais de Contas da União e dos Estados — inclusive o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) — e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) preconizam que as carreiras de Controle Interno e Auditoria Pública devem admitir formação multidisciplinar, precipuamente nas quatro grandes áreas afins: **Direito, Ciências Contábeis, Administração e Economia**, haja vista que o Sistema de Controle Interno exige conhecimentos combinados de gestão, finanças e, fundamentalmente, legalidade. Excluir o profissional de Direito do certame de Controle Interno configura distinção desprovida

de lastro técnico-racional, restringindo sem justa causa o universo de concorrentes qualificados e prejudicando o próprio interesse público da Câmara Municipal de Descanso/SC, que se priva de selecionar servidores com sólida capacidade de interpretação e aplicação das normas jurídicas vigentes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO** da presente Impugnação, porquanto tempestiva e cabível nos termos das normas do certame;
2. No mérito, o **TOTAL DEFERIMENTO** deste pedido de impugnação para que seja retificado o item 2.1 (Quadro I – Nível Superior) do Edital de Concurso Público nº 001/2026, fazendo constar expressamente a **formação em Direito** no rol de habilitações admitidas para o cargo de **Controlador Interno**, passando a exigir: *“Portador de Certificado de Conclusão de Ensino Superior em Ciências Contábeis, Administração ou Direito, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo órgão/conselho de classe.”*
3. A imediata publicação da competente **Retificação do Edital** nos sítios eletrônicos oficiais (<https://ameosc.org.br> e <https://www.descanso.sc.leg.br/>), assegurando-se o direito de inscrição e a ampla participação aos bacharéis em Direito, com eventual reabertura ou prorrogação do prazo de inscrições, se necessária, para resguardar a igualdade material dos concorrentes.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Descanso – SC, data do protocolo postal, respeitado o prazo até 09 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE MATOS LIMA

Data: 28/09/2026 20:47:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRE MATOS LIMA

CPF nº 053.693.377-48



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Descanso

SALÃO NOBRE PREFEITO ÂNGELO BEDIN

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Concurso Público nº 001/2026 – Câmara Municipal de Vereadores de Descanso/SC

Objeto: Análise da Impugnação ao Edital nº 001/2026 (Requisitos do Cargo de Controlador Interno)

Impugnante: Alexandre Matos Lima

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta por Alexandre Matos Lima em face do item 2.1 (Quadro I – Nível Superior) do Edital de Concurso Público nº 001/2026, promovido pela Câmara Municipal de Vereadores de Descanso/SC.

O impugnante alega, em síntese, que o instrumento convocatório restringe indevidamente a competitividade e viola os princípios da razoabilidade e da isonomia ao omitir e excluir o curso de Direito do rol de habilitações admitidas para o provimento do cargo de Controlador Interno. Sustenta que as atribuições e o conteúdo programático do cargo possuem natureza eminentemente jurídica, tornando indispensável a inclusão de bacharéis em Direito. Ao final, pleiteia a retificação do edital para fazer constar a referida formação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Tempestividade e Conhecimento

A peça de impugnação foi apresentada tempestivamente, cumprindo o prazo fixado no Anexo I do Edital, que autoriza a manifestação por escrito até o dia 09/10/2026. Desse modo, atendidos os pressupostos formais, conheço da impugnação.

2.1. No Mérito: Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Descanso

SALÃO NOBRE PREFEITO ÂNGELO BEDIN

Apesar das razões trazidas pelo impugnante acerca da multidisciplinaridade das carreiras de auditoria, o pleito de reforma do edital não encontra amparo no ordenamento jurídico-administrativo que rege o presente concurso.

O Edital de Concurso Público nada mais é do que um instrumento de execução das diretrizes traçadas pela legislação local. No caso em tela, incide com força absoluta o Princípio da Legalidade Estrita (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração não possui discricionariedade para criar, ampliar ou suprimir requisitos de investidura previstos em lei.

O cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Descanso/SC foi criado e estruturado por meio da Lei Ordinária nº 2.189, de 18 de junho de 2026. O texto do Artigo 1º da referida lei fixou taxativamente a seguinte exigência para a habilitação profissional do cargo:

"Portador de Certificado de Conclusão de Ensino Superior em Ciências Contábeis ou Administração, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo conselho de classe."

Diferentemente do cargo de Analista Administrativo — no qual o legislador optou por incluir expressamente a formação em Direito na mesma lei —, para a função de Controlador Interno houve a escolha legislativa de restringir o acesso aos profissionais de Ciências Contábeis e Administração.

O acesso aos cargos públicos subordina-se aos requisitos fixados em lei em sentido formal, conforme preceitua o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal. Ao instituir o cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, a Lei Municipal nº 2.189/2026 estabeleceu em seu Anexo Único as atribuições de controle contábil, financeiro e administrativo, delimitando de forma expressa a habilitação dos candidatos a portadores de diploma reconhecido pelo MEC nas áreas de Ciências Contábeis ou Administração, com o respectivo registro profissional.

A definição do perfil funcional atende a critérios estritamente objetivos da atividade fiscalizatória, inexistindo arbítrio ou ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. O controle da legalidade orçamentária e da execução contábil exige



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Descanso

SALÃO NOBRE PREFEITO ÂNGELO BEDIN

conhecimentos técnicos especializados, o que legitima a escolha legal dos cursos exigidos para o exercício das atribuições do órgão.

Não socorre a invocação genérica do direito de ampla acessibilidade aos cargos públicos ou da Súmula 683 do STF. Esse enunciado sumular restringe-se a hipóteses de exigência de limite de idade, sendo inaplicável para afastar requisitos técnicos de escolaridade expressamente tipificados em lei local e compatíveis com a complexidade do cargo. O Poder Judiciário e a Administração Pública não podem reescrever a opção do legislador municipal sob pretexto de conveniência administrativa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirma a impossibilidade de flexibilização dos requisitos legais e editalícios de graduação:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA DO EDITAL. DESATENDIMENTO. GRADUAÇÃO DISTINTA DA EXIGIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da obrigatoriedade de que sejam seguidas fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade. Precedentes. 2. No particular, o autor concorreu a cargo que exigia graduação em Engenharia Civil, enquanto ele demonstrou graduação diversa, a saber: Engenharia de Produção Civil. 3. Ainda que possa haver alguma semelhança entre as graduações acima citadas, o fato é que são formações díspares, não havendo nenhuma ilegalidade por parte da Administração em desclassificar candidato que apresente titulação distinta da exigida no edital. 4. Não é possível ao Poder Judiciário, com base em laudo emitido por órgão de fiscalização de classe a que pertence o interessado, adentrar no exame dos requisitos eleitos pela administração pública para investidura em cargo público, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos. 5. Eventual necessidade de contratação por parte do Poder Público não tem o condão de servir como motivação para flexibilizar ou ignorar requisito objetivo previsto no edital. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 43876/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA (1160), PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 08/09/2021)

O julgado confirma que os critérios objetivos fixados para investidura em cargo público vinculam a Administração, inviabilizando qualquer flexibilização voluntarista das exigências de habilitação profissional. Em face da conformidade dos requisitos



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Descanso

SALÃO NOBRE PREFEITO ÂNGELO BEDIN

funcionais com a lei de regência, afasta-se qualquer alegação de inconstitucionalidade ou desproporcionalidade da restrição legal para o cargo de Controlador Interno.

Portanto, como o edital está estritamente vinculado à lei que criou o cargo, qualquer alteração por via de mera retificação editalícia configuraria flagrante ilegalidade por usurpação da competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes, não havendo margem para atuação discricionária da Mesa Diretora da Câmara ou da banca organizadora.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Descanso/SC, no uso de suas atribuições legais e em estrita observância à Lei Municipal nº 2.189/2026, decide pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos de habilitação previstos no Edital nº 001/2026.

Publique-se e intime-se o impugnante.

Descanso/SC, 30 de setembro de 2026.

ODETE MARIA
ANDRIONI
NORA:
95168494900

Assinado digitalmente por ODETE MARIA
ANDRIONI NORA:95168494900
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Certificado Digital
PP-AL, ou=Presencial, ou=12074800000002,
ou=AC-Signatário Municipal, cn=ODETE
MARIA ANDRIONI NORA:95168494900
Razão:
Localização:
Data: 2026/09/30 09:53:53
Foxit Reader Versão: 9.4.1

ODETE MARIA ANDRIONI NORA
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vereadores